

ESTADO, PODER E CAPITAL: A OPERAÇÃO LAVA JATO E AS BASES ONTOPRÁTICAS DA LAWFARE

STATE, POWER AND CAPITAL: THE LAVA JATO OPERATION AND THE ONTOPRACTICAL BASES OF LAWFARE

José Henrique de Faria¹
Antonio José Romera Valverde²

Resumen

O objetivo desse ensaio, no campo da Filosofia Política Contemporânea, é defender a tese de que Lawfare não é uma guerra jurídica, tal como tem sido conceituada, mas a expressão, no plano jurídico, de uma guerra econômica, política e ideológica, perpetrada pelo Estado Capitalista, em torno da realização de interesses objetivos específicos de determinadas frações de classe no âmbito do sistema de capital global, ou seja, no âmbito da competição internacional intercapitalista. Lawfare deve ser analisada em uma perspectiva dialética e histórica a partir da emergência do processo de competição intercapitalista e da forma de organização do Estado Capitalista nesse movimento competitivo com o objetivo de acumulação ampliada do Capital. O desenvolvimento desse ensaio parte do estabelecimento dos fundamentos epistemológicos e metodológicos que o orientam. Em seguida, retoma a crítica de Marx à proposta de Hegel que situa o Estado em sua forma absoluta resultado de uma síntese histórica, investindo contra a concepção contratualista que Hegel adota. Adiante, indica os elementos econômicos diretamente postos na operação Lava Jato no Brasil como uma das formas concretas de execução da Lawfare, de maneira a expor objetivamente as bases ontopráticas em que esses processos se movem.

1 Professor Titular Sênior da Universidade Federal do Paraná. Professor Titular Visitante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Doutor em Administração pela USP. Pós-Doutorado em Labor Relations pela University of Michigan. Pós-Doutorado em Filosofia pela PUC-SP. Presidente da Sociedade Brasileira de Estudos Organizacionais. Líder do Grupo de Pesquisa Economia Política do Poder e Estudos Organizacionais.

2 Professor Titular do Departamento de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Educação - Filosofia e História da Educação, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Pró-Reitor de Pós-Graduação da PUC-SP.

Palabras clave: lawfare, estado capitalista, operação lava jato, filosofia política, poder.

Abstract

The objective of this essay, in the field of Contemporary Political Philosophy, is to defend the thesis that Lawfare is not a legal war, as it has been conceptualised, but the expression, in legal terms, of an economic, political and ideological war, perpetrated by the Capitalist State, to achieve the specific objectives of certain class fractions within the global capital system, that is, within the context of international intercapitalist competition. Lawfare must be analyzed from a dialectical and historical perspective based on the emergence of the process of intercapitalist competition and the form of organization of the Capitalist State in this competitive movement with the aim of expanding Capital accumulation. The development of this essay starts from the establishment of the epistemological and methodological foundations that guide it. It then revisits Marx's critique of Hegel's proposal, which situates the State in its absolute form as the result of a historical synthesis, attacking the contractualist conception adopted by Hegel. It goes on the point to the economic elements directly involved in Operation Carwash in Brazil as one of the concrete forms of Lawfare, in order to objectively expose the ontopractical bases on which these processes operate.

Key words: lawfare, capitalist state, operation carwash, political philosophy, power.

Sumario

Índice interno: 1. Introdução; 2. Fundamentos Epistemológicos e Metodológicos; 3. Do Estado Contratualista ao Estado Capitalista; 4. As Bases Concretas das Ações de Lawfare: a operação Lava Jato; 5. Considerações Finais; 6. Bibliografia referida.

1. INTRODUÇÃO

■ **O** termo “Lawfare” surgiu em 1977 com a expressão *The Laws of War and the War of Laws*, de Gary P. Naftalis, (Frankel; Naftalis, 1977), mas foi popularizado em 2001 pelo Coronel Charles Dunlap Jr., da Força Aérea dos Estados Unidos, no texto “Lawfare: A New Face of Conflict”, apresentado na Humanitarian Challenges

in Military Intervention Conference, Washington, em novembro de 2001. (Dunlap, 2001). Dunlap definiu Lawfare como “o uso da lei como arma de guerra”. Essa definição inicial enfatizava o uso estratégico do direito em conflitos internacionais, como forma de enfraquecer o inimigo ou legitimar ações militares.

Com o avanço das pesquisas sobre as práticas de Lawfare, o conceito foi se alterando e passou a ser aplicado em contextos políticos internos aos países para se referir ao uso estratégico do sistema legal para fins políticos visando (i) perseguição política para prejudicar adversários políticos, restringir sua liberdade ou impedir sua participação em eleições; (ii) desgaste da imagem pública, com divulgação de acusações infundadas ou informações distorcidas para prejudicar a reputação de oponentes; (iii) paralisação de atividades impedir ou dificultar o funcionamento de organizações, empresas ou atividades consideradas adversárias; (iv) influência na opinião pública através da manipulação do sistema legal criando uma narrativa negativa que influencia a opinião pública e enfraquecendo o apoio popular a candidatos e partidos ou associações.

Com o avanço dos estudos, Lawfare passou a ser conceituada como uma forma de guerra híbrida, jurídico-midiática, perpetrada pelo Estado contra pessoas ou grupos de pessoas em sua ação de defesa dos interesses políticos dominantes (Martins; Martins, 2019; Romano, 2019; Tirado, 2021). Essa forma de guerra tem sido denominada de Lawfare porque não se trata de uma guerra tipicamente militar, de invasão de território, de extermínio imediato da população, mas de uma guerra que se materializa através da organização de um enunciado estruturado na base normativa jurídico-política do Estado.

Entretanto, quando se considera que a Lawfare é uma ação que se esgota contra um indivíduo ou um grupo social, está se desviando do seu propósito. A escolha de quem punir não é aleatória e tampouco decorrente de uma necessidade ou demanda processual, mas uma estratégia da perspectiva política do capital (Ramina; Souza, 2022). Como o sistema não pode criminalizar e punir a todas as pessoas de uma categoria ou de uma classe social, desencadeia-se uma ação estratégica que consiste em selecionar lideranças que representam o projeto a ser destruído. Lawfare não é

uma guerra jurídica contra um indivíduo ou grupo de indivíduos, mas uma ação sobre aquilo (projetos, interesses) que eles representam.

A expressão Lawfare tem sido usada pela mídia como sendo uma forma de guerra na qual o direito é usado como arma, ou seja, uma guerra baseada no uso de normas jurídicas como um armamento que substitui a força armada bélica tendo em vista a realização de objetivos políticos (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021). Ainda que se caracterize pela utilização da lei e dos procedimentos normativos do Estado, por parte de agentes do sistema público de justiça, para perseguir pessoas e organizações declaradas como “inimigas” (com diferentes predicados) políticos, que representam interesses opostos àqueles dominantes, cabe a questão: Lawfare é uma guerra apenas jurídica e midiática ou é igualmente econômica, política e ideológica?

Embora a quase totalidade dos estudos publicados sobre Lawfare se encontrem no campo jurídico, como, por exemplo, Borón (2020), Calejon (2022), Feitosa, Cittadino e Liziero (2020), Martins (2020), Martins (2019), Ramina (2022, 4 Volumes), Tirado (2021) e Zaffaroni (2021), os argumentos apresentados permitem sustentar que Lawfare não é uma guerra jurídica e midiática, mas uma guerra econômica, política e ideológica, como se tratará de mostrar adiante.

Concretamente, as guerras que atualmente se estabelecem entre potências capitalistas e economias ditas subalternas ou periféricas não se esgotam em conflitos bélicos armados, ainda que esses tenham relevância na geopolítica internacional. Há um modo estratégico de “invasão” que assume a forma de uma guerra jurídica com suporte e apoio midiático. Embora essa ação se manifeste em sua imediatividade em sua expressão jurídica, ela é mais complexa e ampla do que isso. Esta é uma guerra em sua forma mais desenvolvida (no sentido marxista) de luta entre capitais e entre Estados, ou seja, uma guerra econômica, política e ideológica.

Não obstante a evolução conceitual produzida sobre as práticas de Lawfare, permanecem duas questões não aprofundadas. A primeira é sobre se Lawfare é uma guerra contra pessoas ou grupo de pessoas ou se é uma guerra contra o que essas pessoas representam no plano político-ideológico? A segunda é sobre se Lawfare é

uma guerra jurídica perpetrada pelo Estado, de que Estado se trata? O objetivo deste ensaio é avançar sobre essas questões a partir das práticas de Lawfare.

Para transcender a concepção de que Lawfare é guerra jurídica com suporte midiático é necessário tensionar seu processo histórico constitutivo, encontrar suas raízes e seus nexos causais, expor as bases históricas ontopráticas, no sentido metodológico proposto por Chasin (2009; 2012). Em outros termos, é necessário analisar a forma de organização não de um Estado absoluto e abstrato, mas do Estado Capitalista e como esse articula as relações políticas do sistema de capital de acordo com os interesses desse sistema e de sua produção e reprodução. As bases filosóficas e teórico-conceituais para representar o movimento concreto que se encontra na origem dessa guerra híbrida são encontradas já na Crítica à Filosofia do Direito de Hegel, quando Marx (1844/2013b) revisou a questão do Estado Prussiano, burocrático e feudal.

Para compreender o modo desenvolvido desta guerra, é necessário trata-la como uma guerra que não se desenvolve no plano jurídico, ainda que nele se manifeste, mas econômico, político e ideológico. O objetivo desse ensaio, no campo da Filosofia Política Contemporânea, é defender a tese de que Lawfare é a expressão jurídica de uma guerra econômica, política e ideológica perpetrada pelo Estado Capitalista na defesa de interesses de blocos dominantes de poder no sistema de capital. Em outras palavras, Lawfare é a expressão, no plano jurídico, de uma guerra econômica, política e ideológica, de uma guerra em torno da realização de interesses objetivos específicos de determinadas frações de classe no âmbito do sistema de capital global, ou seja, no âmbito da competição internacional intercapitalista, sendo necessário, portanto, tensionar o conceito de Estado em uma perspectiva dialética e histórica. Tal tensionamento permite fazer emergir o processo de competição intercapitalista e a forma de organização do Estado Capitalista nesse movimento competitivo com o objetivo de acumulação ampliada do Capital.

Para assegurar o desenvolvimento desse ensaio, de pronto, procurar-se-á estabelecer os fundamentos epistemológicos e metodológicos que o orientam. Em seguida, trata-se de retomar a crítica de Marx à proposta de Hegel. Primeiro, porque Hegel (1820/2022) situa o Estado Capitalista como forma absoluta de Estado, resultado de uma síntese

histórica. Segundo, porque a crítica de Marx investe exatamente contra a concepção contratualista que Hegel adota. Adiante, procurar-se-á indicar os elementos econômicos diretamente postos na operação Lava Jato, no Brasil, como uma das formas concretas de execução da Lawfare, de maneira a expor objetivamente as bases ontopráticas em que esses processos se movem.

2. FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS

Em sua *Crítica à Filosofia do Direito* de Hegel, Marx (2013b) desenvolve uma análise metodológica que fundamenta o Materialismo Histórico ao mostrar que mesmo um estudo que pretende ter ultrapassado a aparência fenomênica pode inverter, pela lógica da ideia (do pensamento), o lugar do sujeito com o do predicado. De acordo com Marx (2013b), em Hegel o sujeito é o pensamento (a autoconsciência) e o ser é predicado, ou seja, o sujeito (o ser) seria não ele mesmo, um ser social concreto, mas um atributo do pensamento, um ser criado pelo pensamento.

Para Hegel, o pensamento produz o sujeito (sua autoconsciência). A crítica de Marx se dirige ao idealismo, à transformação da lógica dialética em um recurso epistêmico abstrato que se manifesta em categorias do pensamento que somente correspondem accidental ou arbitrariamente ao real. A lógica hegeliana é uma esfera ontologicamente autônoma do objeto, ou seja, a lógica do pensamento separa-se, autonomiza-se, da necessidade ontológica e por se desenvolver no interior do pensamento produz tautologias. Para Marx, o critério de análise da realidade deve ser buscado na própria realidade. É o real e não a redução especulativa do conceito (do pensamento) que guia o pesquisador no Ato Epistemológico (Faria, 2022).

Aqui não se trata de simplificar a relação entre essência e aparência na representação da realidade. Quando o pesquisador explica a realidade em sua condição empírica ordinária, não como ela mesma, mas como algo diferente dela, como outra coisa (a realidade é apresentada como sendo diferente do que é), essa ideia subjetivada não expressa a existência da realidade desenvolvida a partir dela mesma, mas somente a empiria comum. Assim, por exemplo, quando o pesquisador considera o uso do

aparato jurídico do Estado como ajuste das condições políticas às demandas sociais, atribuindo-lhe um “sentido” novo, outro “entendimento simbólico”, outra “construção teórico-empírica”, denominando tal aparato como sendo a expressão do princípio do Estado Democrático de Direito, o que essa explicação sugere é somente outro modo de expressão da superestrutura jurídico-política do Estado Capitalista.

O real, em sua forma aparente de Estado de Direito, é somente uma mediação imediata, produto de uma ideia, que tem seu conteúdo intangível. Nesse sentido, a questão de que se ocupa Marx (2013b) não é, portanto, o Ato Epistemológico que inverte sujeitos e predicados, mas a “crítica dos pressupostos ontológicos que produzem essa inversão” (Enderle, 2013, p.25). A realidade material, tomada tal como ela é ordinariamente (no exemplo, o Estado de Direito em sua forma contemporânea), é enunciada como sendo racional (obra da razão). Porém, ela não é racional devido à própria razão, mas porque ao fato material, em sua existência objetiva imediata (Estado de Direito) é atribuído outro significado diferente dele mesmo.

As críticas de Marx (1978; 2010; 2011; 2013; 2013b), de Marx e Engels (2007; 2011) e de Engels (1979; 1991) sugerem que o fato, saído da existência material, não é apreendido como tal, mas como resultado místico. O real torna-se fenômeno; porém, a ideia não tem outro conteúdo a não ser esse fenômeno. Também não possui a ideia outra finalidade a não ser a finalidade lógica: ser espírito real para si infinito (Marx, 2013b, p.37). A realidade material é, portanto, tomada tal como ela é; ela é, também, enunciada como racional; porém, ela não é racional devido à sua própria razão, mas sim porque o fato material, em sua existência concreta, possui outro significado diferente dele mesmo.

O que Marx (1978; 2010; 2011; 2013; 2013b), Marx e Engels (2007; 2011) e Engels (1979; 1991) reclamam do idealismo não é uma ausência da ontologia, mas uma ontologização da ideia e uma transformação do ser social em ser autoconsciente, ser que é resultado do pensamento e que se defronta com uma realidade mistificada por categorias do pensamento. Para Marx e Engels, o problema ontológico envolve, portanto, tanto o ser social quanto o objeto (matéria) social e histórico. Por isso, a primazia da ideia (idealismo) apresenta o conteúdo real da matéria e a sua determinação

como uma forma abstrata formal, forma essa construída pelo pensamento a partir de sua própria lógica. A inversão entre sujeito e predicado é, assim, a inversão entre a primazia do real e a primazia da ideia, de forma que a ideia engendra o real a partir de si mesma. O sujeito é apreendido como esfera conceitual do predicado.

Quando no Ato Epistemológico o pesquisador impõe o pensamento às “esferas do real”, ele impõe ao real uma lógica produzida não pelo real e/ou a partir dele, mas pelo pensamento. Neste sentido, o pesquisador idealista dedica-se a “encontrar, para determinações singulares concretas, as determinações abstratas correspondentes”. A ideia se desenvolve dentro de si mesma, ou seja, o sujeito é apenas uma “necessidade na idealidade”. É dessa maneira que o idealismo “faz da ideia o sujeito e do sujeito propriamente dito (...) faz o predicado”.

O conhecimento produzido nessa forma idealista se dá, sempre, na perspectiva do predicado, ou seja, das determinações ideais, de maneira que os resultados obtidos são necessariamente produtos da ideia abstrata. O processo idealista consiste no movimento da ideia (do pensamento) que, negando a si-mesma para acessar o objeto e negando o objeto para torná-lo objeto para-si, reencontra a ela mesma como Ideia Lógica. Nessa operação, a realidade é um produto, um predicado da ideia. O pensamento não se desenvolve a partir do objeto: o pensamento desenvolve o objeto e o faz segundo uma concepção prévia concebida “na esfera abstrata lógica” (Marx, 2013b, pp.38-42).

Para o Materialismo Histórico a realidade, em sua condição histórica, concreta, determinada, não pode ser representada a partir da natureza do conceito, da propriedade do pensamento, dos registros da lógica, em que a “alma dos objetos (...) está pronta, predestinada antes de seu corpo, que não é propriamente mais do que a aparência” (Marx, 2013b, p.42-44). O idealismo transforma: (i) a realidade abstrata, a substancialidade e as categorias lógicas abstratas em sujeitos; (ii) o conteúdo concreto (determinações reais) em conteúdo formal, ou seja, “a forma inteiramente abstrata de determinação aparece como conteúdo concreto”. É com esse sentido que Marx (2013b, p.45-46) critica a exposição hegeliana: “o momento filosófico não é a lógica da coisa, mas a coisa da lógica”, não é a lógica que serve para demonstrar a realida-

de, mas a realidade que serve para demonstrar a lógica. A realidade não é “segundo sua natureza específica, mas segundo a natureza do conceito, móbil mistificado do pensamento abstrato”.

A razão, em sua impessoalidade (em sua neutralidade diante do real), não tendo lugar no mundo, não tendo sujeito com quem possa partilhar e não tendo objeto com que interagir, vê-se impelida a dar piruetas “pondo-se, opondo-se e compondo-se – posição, oposição, composição” (tese, antítese e síntese ou afirmação, negação e negação da negação). São abstrações que se apresentam segundo a categoria da lógica, mas não são análises do concreto, pois se afastam dos objetos enquanto imaginam que deles se aproximam a ponto de penetrá-los.

Para os idealistas (metafísicos) basta abstrair características distintivas do movimento da realidade para alcançar esse movimento em sua abstração formal, a “fórmula lógica” do mesmo. Dito de outra maneira, se o pesquisador encontra nas categorias lógicas do pensamento a substância de todas as coisas, imagina ter encontrado nessa fórmula do movimento o “método absoluto” que não apenas explica todas as coisas como implica o movimento da coisa. “Sendo todas as coisas reduzidas a uma categoria lógica e todo movimento, todo ato de produção, [reduzido] ao método, segue-se naturalmente que qualquer conjunto de produtos e de produção, de objetos e de movimento, se reduz a uma metafísica aplicada” (Marx, 1978, p.119).

O método absoluto proposto pela metafísica é, para Marx (1978, p.119), a abstração do movimento e essa abstração é o movimento em seu estado abstrato, isto é, “a formulação puramente lógica do movimento ou o movimento da razão pura”. O movimento dialético é, assim, o movimento lógico do pensamento (tese, antítese e síntese), que pode ser aplicado a qualquer objeto para se alcançar suas categorias, as quais se reproduzem, por obra do pensamento, em “andaimes de categorias” de onde se pode “escalar” o sistema de contradições. Tudo o que ocorre na realidade e tudo o que nela ocorreu é justamente aquilo que se passa na razão: o mundo é construído pelo movimento do pensamento.

A crítica de Marx ao conhecimento produzido a partir da lógica do pensamento indica que as categorias abstratas não servem de categorias de análise, pois enquanto

aquelas são imutáveis, essas são produtos históricos e transitórios; enquanto aquelas partilham das ilusões da filosofia especulativa, estas consideram as categorias como expressões teóricas das relações de produção históricas e que correspondem a determinados graus de desenvolvimento da produção material. Em lugar de extrair da ciência o conhecimento crítico do movimento histórico, a metafísica faz uso de fórmulas acabadas produzidas *a priori* (Marx, 1978).

3. DO ESTADO CONTRATUALISTA AO ESTADO CAPITALISTA

A concepção contratualista teve importante força na filosofia política. Por exemplo: (i) para Espinoza (1979), contratos sociais são acordos que conjugam forças e aumentam o poder dos indivíduos pela transferência de seu próprio poder à sociedade, que é a única a deter o supremo poder; (ii) segundo Hobbes (1979), há um pacto de submissão que institui o poder comum entre o povo e o soberano e um pacto de sociedade que se refere aos pactos recíprocos entre o povo e o povo. A monarquia e a aristocracia exigem ambos os pactos ou um pacto complexo constituído por um contrato social.

As formas democráticas de governo exigem apenas o pacto da sociedade. Os homens saem do Estado da natureza por razões de segurança (busca da paz); (iii) para Locke (1978), o pacto (contrato) social é instrumento necessário da legitimação, uma verdade da razão, necessária ao consenso. Os *homens*, ao deixarem o Estado da natureza, renunciam apenas ao direito de fazer justiça por eles mesmos. A finalidade do Estado civil é a tutela da propriedade; (iv) para Rousseau (1978), o Estado é o resultado de um contrato social e o contrato é um fato histórico. Do contrato social nasce a soberania em si mesma. No Estado só há o contrato de associação; (v) para Kant (2015; 2016) o contrato é originário, é ideia reguladora da razão que constitui o princípio da legitimação.

A concepção de Lawfare como uma guerra jurídica, ou como uma guerra híbrida (jurídica e midiática), retira da análise o Estado Capitalista, colocando em seu lugar a concepção contratualista de Estado. Como pode ser visto em Kant (2015; 2016), o Estado é concebido como limite à liberdade individual e ao mesmo tempo como

garantia da liberdade. Para Kant, o Estado existe para limitar a liberdade individual, garantindo que ela não infrinja a liberdade de outras pessoas, de maneira que a lei passa a ser o fundamento da liberdade externa.

Descumprir a lei é se contrapor à liberdade. Esse é um argumento largamente utilizado pelos teóricos da Lawfare, para quem a formação do Estado se dá por meio de um contrato social, no qual os indivíduos renunciam a parte de sua liberdade em troca de proteção e segurança. A razão prática, que guia a ação moral, é o alicerce do Estado kantiano. Essa concepção fundamenta o argumento de que Lawfare é uma ação dirigida a indivíduos ou grupos de indivíduos que exacerbaram de sua liberdade e de seus direitos em prejuízo do contrato (acordo) social, em detrimento do projeto social comum contratado.

Para Hegel (2022), o Estado é a realização da razão. Hegel concebe o Estado como um organismo vivo, em constante desenvolvimento e autossuficiente. É a culminação da história e a expressão da razão absoluta. Aqui aparecem os conceitos de direito subjetivo e objetivo: direito subjetivo é a liberdade individual, enquanto o direito objetivo é a ordem jurídica do Estado. Ambos se complementam na realização da liberdade. A dialética hegeliana pretende explicar como o Estado se desenvolve através de contradições e superações.

Marx (2013b), no entanto, recusando a visão instrumental, trata o Estado não como uma forma de dominação de classe, mais especificamente, como uma forma de poder da burguesia para garantir o processo de acumulação e expansão do capital. A história é marcada pela luta de classes, e o Estado reflete os interesses da classe dominante em cada momento histórico. Desde que Marx revisou a questão do Estado prussiano, burocrático e feudal, na crítica à filosofia do direito de Hegel, é possível entender a questão sobre como o Estado é essencial para o sistema de capital e sua reprodução (Valverde, 2025). Nesse sentido, a concepção da existência de um modo social liberal de Estado submetido totalmente às forças de mercado, jamais foi qualquer coisa além de uma ideologia. O estado liberal clássico jamais existiu senão como ideia.

Pachukanis (2017) indica que o Direito não é um sistema de pensamento, mas de relações e que somente o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos

fundamentais poderá oferecer a forma jurídica em seu completo desenvolvimento e em todas suas articulações. A teoria geral do direito é, nesta perspectiva, uma aproximação da forma do direito à forma da mercadoria. A Moral, o Estado e o Direito são formas da sociedade burguesa.

Com Poulantzas (1975; 1977; 1980), que toma como referência Lenin e Gramsci, o Estado é conceituado como intérprete dos interesses dominantes, sejam estes populares ou de um bloco no poder. O Estado é, ao mesmo tempo, fator manutenção da coesão da unidade de uma formação social e lugar de condensação das contradições entre os diversos níveis desta formação, ou seja, é o fator que permite manter a unidade de uma formação social coesa, enquanto sintetiza as contradições entre os níveis econômico, político e ideológico.

O papel do Estado, sob o capitalismo, é o de manutenção das condições de produção e, portanto, de existência e funcionamento da unidade do sistema de capital. O Estado não tem, nesta medida, uma função estritamente econômica, estritamente ideológica ou estritamente jurídico-política. O Estado aparece como intérprete dos interesses da classe dominante e, desta forma, é preciso reter a relação entre o Estado e a direção geral do processo de trabalho e de produção, mais especificamente no que se refere à produtividade do trabalho e ao controle das relações de trabalho. No Estado Capitalista os interesses interpretados são aqueles do Capital.

Voltando ao argumento de Poulantzas (1975; 1977; 1980), o Estado é igualmente um fator de manutenção da coesão das formações sociais específicas, enquanto também é atravessado por interesses conflitantes. Em outras palavras, o Estado Capitalista deve, ao mesmo tempo, interpretar os interesses dominantes (nas políticas públicas, nas políticas econômicas, nas normas legais, etc.) e garantir a coesão social de uma sociedade em permanente conflito. Esses conflitos são aqueles fundamentais (conflitos de classes sociais) e entre frações de classes e entre grupos sociais específicos. Quando se diz que o Estado Capitalista interpreta os interesses do capital, também é necessário determinar quais interesses de quais capitais. Objetivamente, as frações de classe e os blocos capitalistas se encontram em permanente competição pelo poder político.

O Estado é a forma organizada da sociedade e, neste sentido, é, ao mesmo tempo, fator manutenção da coesão da unidade de uma formação social e lugar de condensação das contradições entre os diversos níveis desta formação, ou seja, é o fator que permite manter a unidade de uma formação social coesa (mas, não consensual) enquanto sintetiza as contradições entre os níveis econômico, político e ideológico. O papel do Estado, sob o capitalismo, é o de manutenção das condições de produção e, portanto, de existência e funcionamento da unidade. O Estado não tem, nesta medida, uma função estritamente econômica, estritamente ideológica ou estritamente política. O Estado aparece como intérprete dos interesses da classe dominante e, desta forma, é preciso reter a relação entre o Estado e a direção geral do processo e das relações de produção. (Poulantzas, 1977).

Quando o Estado é mencionado como organizador institucional do processo de produção, não significa que existe uma primazia do econômico na determinação de sua função. O Estado exerce sua função global de busca de coesão através, igualmente, de seus sistemas: (i) jurídico, que são as regras que organizam e disciplinam a produção e realização do valor, bem como a circulação de mercadorias e de capitais, as trocas intercapitalistas, a infraestrutura (urbana e social, portuária, etc.), a regulação da moeda, o comércio internacional, as relações de trabalho e de previdência, etc.; (ii) político, que trata da manutenção de ordem em casos de conflitos, da segurança, dos entes estatais, da organização e do sistema partidário e eleitoral, das políticas de educação e saúde, etc.; (iii) e ideológico, que se refere aos programas de ensino (formação de força de trabalho para o capital), às propagandas institucionalizadas, à mídia, ao controle das manifestações artísticas e culturais, etc. Essas funções particulares correspondem sempre à realização dos interesses dominantes, ainda que atravessados pelos movimentos de resistência, de oposição (Valverde, 2024b).

Formalmente, o núcleo do aparato estatal, de acordo com Jessop (1996, p. 341), compreende distintos grupos de instituições e organizações cuja função social aceita é definir e fazer cumprir decisões coletivas dos membros da sociedade em nome do interesse comum e da vontade geral. A questão que precisa ser entendida é que se o Estado, ele mesmo, é o lugar no qual as decisões coletivas podem ser realizadas, ele

é também o lugar onde a bem sucedida organização do bloco hegemônico do capital pode definir e realizar seus interesses específicos, a despeito dos interesses de outros grupos ou classes sociais. Isto significa que as decisões estratégicas não são submetidas aos membros da sociedade em nome da vontade geral, pois que se trata de decisões estratégicas privadas.

Neste sentido, o Estado é uma propriedade social apenas aparentemente. Como observa Jessop (1996, p. 342), o interesse comum é sempre assimétrico, marginalizando e definindo certos interesses ao mesmo tempo em que privilegiam outros. O propósito do Estado Capitalista Contemporâneo é representar os interesses dominantes e simultaneamente assegurar a coesão social necessária à garantia da reprodução ampliada do capital. Não é por obra da casualidade que o Estado se torna politicamente mais ativo e intervencionista em períodos de crise econômica, social ou política.

Para garantir a reprodução ampliada do capital e a representação dos interesses dominantes (inclusive nos conflitos intercapitalistas), o Estado Contemporâneo vale-se da prática da Lawfare. Quando a Lawfare se manifesta pela perseguição política por meio do sistema de justiça e, ao mesmo tempo, em um tipo de guerra não convencional, justamente por isso sua ação em geral não é percebida como uma guerra. Os protagonistas da Lawfare são operadores do sistema de justiça cooptados por interesses estrangeiros para substituir os militares (Bielse; Peretti, 2022). Lawfare é a “construção fraudulenta do raciocínio jurídico para perseguir fins politicamente orientados” (Streck, 2017), ou seja, é a expressão da ausência do Direito em um Estado de Direito. Lawfare é um dos instrumentos contemporâneos utilizados pelo Estado Capitalista objetivando o asseguramento da produção e reprodução sociometabólica do Capital (Mészáros, 2022), particularmente dos interesses dominantes no Sistema de Capital

Como exposto em outros estudos (Faria, 2009; 2017). quando o capitalismo se encontra em fases de expansão, a burguesia adota o discurso do Estado Mínimo. Estado Mínimo abstrato, porque objetivamente o Estado Capitalista jamais é mínimo quanto aos interesses do capital. Quando o capitalismo se encontra em crise de acumulação, a burguesia adota o discurso do Estado Regulador, com restrições orçamentárias

sobre os direitos sociais, com manobras políticas que definem taxas de juros, câmbio, dívida pública, teto de gastos em custeio e investimento, mas, principalmente, que intervêm em legislação trabalhista e previdenciária, educação, saúde, exploração de recursos naturais, infraestrutura urbana e políticas de austeridade no campo social (Valverde, 2024).

Ao analisar as crises de acumulação do capital, como, por exemplo, a Grande Depressão, fica evidenciado materialmente o papel do Estado como garantidor do sistema de capital. A política keynesiana foi fundamental para a reprodução do capital diante da ineficácia da política liberal quanto à crise de acumulação. A solução para a crise foi o Estado assumir um lugar fundamental no consumo (gastos do governo) e nos investimentos públicos, principalmente em infraestrutura e em desenvolvimento das forças produtivas, especialmente em ciência e tecnologia. Sem os gastos do governo e sem os investimentos públicos o capitalismo não teria superado sua crise.

Não se pode esquecer nesse movimento as ações do Estado Capitalista na promoção dos conflitos bélicos que movimentam a indústria da guerra em toda sua cadeia produtiva. A indústria da guerra é uma operação de produção de mercadorias bélicas consumidas pelo Estado Capitalista.

Os defensores do livre mercado, da livre concorrência, da seleção competitiva dos bons negócios e das empresas de sucesso, são os primeiros a se calar quando o Estado eleva seu endividamento para injetar bilhões ou trilhões de dólares na economia para salvar empresas privadas, como foi o caso dos USA ao final de 2008. Não se trata de salvar apenas uma indústria, um banco ou uma financeira. Trata-se de salvar o sistema de capital e sua ideologia. Exatamente por ocupar o lugar de garantia da reprodução e da acumulação ampliada do Capital é que o Estado Capitalista faz uso da Lawfare enquanto forma de expressão jurídica dos interesses econômicos, políticos e ideológicos que ele, Estado, interpreta e realiza.

4. AS BASES CONCRETAS DAS AÇÕES DE LAWFARE: A OPERAÇÃO LAVA JATO

Como bem exposto por Bresser Pereira (2009), nos anos 1980 e 1990 a economia mundial dava evidentes sinais de crise de acumulação do capital. O sistema financeiro mundial era abalado por problemas localizados em alguns países. A dívida mobiliária e as bolsas de valores e de mercadorias oscilavam. Os sinais mais evidentes foram a nacionalização das instituições de crédito hipotecário, a quebra do Lehman Brothers, a tomada de controle do Merrill Lynch pelo Bank of America e o resgate do governo à AIG, a maior seguradora do país;

Na área industrial, ainda segundo Bresser Pereira (2009), os índices de desemprego aumentam em todo o chamado primeiro mundo. Nos USA, por exemplo, segundo o Bureau of Labor Statistics, entre 2001 e 2003 houve uma redução de cerca de 3 milhões de postos de trabalho na indústria americana (taxa de desemprego de 6,1%). Em Michigan, Estado em que 25% da força de trabalho se encontra na indústria automobilística direta, houve redução de 380 mil postos de trabalho (taxa de desemprego de 9%).

O Governo do Estado Capitalista Estadunidense desencadeia um socorro direto à economia de mercado, com aporte de grande soma de dinheiro (capital) às indústrias, bancos e financeiras em dificuldades. O Governo dos EUA aprovou em 2008 o repasse de US\$ 17 bilhões para as montadoras GM e Chrysler, aportou US\$ 1,3 trilhão para ajudar empresas em dificuldades, elevou seu endividamento público de US\$ 10,6 trilhões para US\$ 11,6 trilhões apenas para socorrer instituições financeiras, utilizou US\$ 700 bilhões para comprar títulos mobiliários “podres” do sistema financeiro (Felton; Reinhart, 2008).

Não foram apenas essas as questões que mobilizaram o Governo dos EUA. Ao mesmo tempo em que visava o petróleo do Iraque, o governo de George Bush visava o petróleo brasileiro e venezuelano. Visava igualmente a indústria da construção civil pesada, altamente competitiva na área de infraestrutura em termos mundiais, com projetos na América Latina e Caribe, Oriente Média, África, Ásia. A Indústria da Construção Civil tinha apoio importantíssimo do BNDES.

Em 2007, Sergio Moro, Juiz de 13^a. Vara de Curitiba, que já estivera envolvido no caso das Contas CC5 do Banestado, foi convidado a participar de um encontro, financiado pelo departamento de estado dos EUA, seu órgão de relações exteriores. Moro fez contato com diversos representantes do FBI, do Department of Justice (DOJ) e do próprio Departamento de Estado dos EUA (equivalente ao Itamaraty). É o que mostra o jornal Frances *Le Monde* de 10 de abril de 2021, em matéria assinada por Nicolas Bourcier e Gaspard Estrada, diretor-executivo do Observatório Político da América Latina e do Caribe (Opalc) da Fondation Nationale des Sciences Politiques, conhecida como Paris Institute of Political Studies ou Universidade Sciences Po de Paris.³

Como mostra detalhadamente Feitosa (2021), os EUA criaram um posto de “conselheiro jurídico” na embaixada brasileira, que ficou a cargo de Karine Moreno-Taxman, especialista em combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo. Por meio do “projeto Pontes”, os EUA garantiram a disseminação de seus métodos, que consistem na criação de grupos de trabalho anticorrupção, aplicação de sua doutrina jurídica (principalmente o sistema de recompensa para as delações), e o compartilhamento “informal” de informações sobre os processos, ou seja, fora dos canais oficiais, na Operação Lava Jato. Em 2009, Moreno-Taxman foi convidada a falar na conferência anual dos agentes da Polícia Federal brasileira, em Fortaleza. Diante de mais de 500 profissionais, a norte-americana ensinou os brasileiros a fazer o que os EUA queriam: “Em casos de corrupção, é preciso ir atrás do ‘rei’ de maneira sistemática e constante, para derrubá-lo.” Esses foram os métodos adotados

Feitosa (2021) e Feitosa, Cittadino e Liziero (2020), também indicam que em 2012, Moro foi nomeado para integrar o gabinete de Rosa Weber, recém indicada para o Supremo Tribunal Federal. Oriunda da Justiça do Trabalho, a ministra precisava de auxiliares com expertise criminal para auxiliá-la no julgamento. Moro, então, foi um dos responsáveis pelo polêmico voto defendendo “flexibilizar” a necessidade de provas em casos de corrupção. Em 2013, o Congresso brasileiro começou a votar a lei anticorrupção, que incorporou mecanismos previstos no Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), uma lei que permite que os EUA investiguem e punam fatos ocorridos em

3

Ver, sobre essa questão, <https://museudalavajato.com.br/antes-da-lava-jato/>

outros países. Essa lei é um poderoso instrumento de exercício de poder econômico e político dos norte-americanos no mundo. Em novembro de 2013 o procurador geral adjunto do DOJ norte-americano, James Cole, anunciou que o chefe da unidade do FCPA viria imediatamente para o Brasil, com o intuito de “instruir procuradores brasileiros” sobre as aplicações do FCPA. Em 29 de janeiro de 2014, a lei entrou em vigor. Em 17 de março, o procurador-geral da República da época, Rodrigo Janot, chancelou a criação da “força-tarefa” da “lava jato”.

Ao mesmo tempo, a Economia Brasileira apresentava, entre 2003 e 2014, um desempenho acima da média mundial. Conforme Luiz Fernando de Paula e Rafael Moura⁴, com aumento de empregados com vínculo formal, queda da taxa de desemprego, aumento real do salário mínimo de 72,2% acima da inflação, queda da taxa de pobreza de 36% para 16% da população total. A Petrobrás descobre o pré-sal, uma das maiores reservas de petróleo do mundo, com tecnologia própria de extração e processamento.

A indústria da construção civil pesada se torna altamente competitiva no mercado internacional, vencendo concorrências em diversos países do mundo. Enquanto isso, a economia mundial dava sinais evidentes da crise de acumulação que estourou em 2008. O governo americano aumentou sua dívida em US\$ 1 trilhão para ajudar as empresas americanas e utilizou US\$ 700 bilhões para comprar títulos podres mobiliários do sistema financeiro.

É neste cenário da década de 1990 que começa a ser articulada aquilo que seria a Operação Lava Jato, com apoio do Governo estadunidense e com o envolvimento de órgãos do governo brasileiro dos três poderes e da mídia capitalista. O objetivo da Operação Lava Jato, anunciado como combate à corrupção, apresentou-se materialmente como uma prática de Lawfare, ou seja, como a expressão jurídica de um conflito econômico, político e ideológico, de uma guerra intercapitalista com o apoio explícito do Estado Capitalista Estadunidense. Uma guerra dirigida a uma pessoa ou um grupo de pessoas não pelo que são, mas pelo que representam. Especialmente por

4 <https://valor.globo.com/opiniaao/coluna/consequencias-economicasda-operacao-lava-jato.ghtml>

representarem projetos contrários aos interesses do Capital ou por serem obstáculos políticos à realização desses interesses.

Esse é o conteúdo do Golpe contra a Presidente Dilma Roussef a partir da chamada pedalada fiscal. Esse procedimento de gestão financeira de fluxo de caixa, praticado antes e depois do Governo Dilma, foi o único motivo encontrado para o Golpe. Imediatamente após o Golpe, o Governo Temer começa a colocar em prática as medidas que correspondiam aos interesses dominantes, até lançar a PEC 241/16, que resultou na Emenda Constitucional 95, que sob o argumento do controle da dívida pública, congela os gastos públicos em custeio, capital e pessoal. O Novo Regime Fiscal - NRF no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União entra em vigor por vinte exercícios financeiros. A PEC não inclui no congelamento o pagamento de juros, amortizações, serviços da dívida e operações financeiras. Em seguida, é aprovada a reforma previdenciária e trabalhista. O projeto econômico neoliberal é explícito. Os resultados da PEC 241/16 são evidentes, como ilustra o quadro a seguir que mostra a distribuição do orçamento em educação e saúde comparativamente ao pagamento de juros, amortizações e serviços da dívida.

QUADRO: DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO (2013-2013)		
Elementos	2013	2023
Juros, Amortizações e Serviços da Dívida (JASD)	(40,30%) R\$ 718 bilhões	(50,87%) R\$ 2.559 bilhões
Educação	3,70%	2,59%*
Saúde	4,29%	2,59%*

Fonte: <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais>

* 19,6 vezes o valor de JASD

Um estudo detalhado conduzido pelo DIEESE (2021), mostra que os efeitos da crise mundial no Brasil foram menos intensos do que no capitalismo central. A taxa de desemprego estava relativamente baixa, os salários médios tiveram aumentos reais, o PIB cresceu, as reservas internacionais aumentaram e a dívida externa foi liquidada. Essa expansão da economia brasileira também a tornou mais competitiva no mercado

internacional. A produção da indústria do petróleo brasileira, devido aos investimentos no Pré-Sal, colocou a Petrobras entre as cinco maiores petrolíferas do mundo.

A indústria da construção civil brasileira, com apoio do BNDES, se tornou altamente competitiva no cenário internacional, vencendo disputas em várias licitações públicas no mundo. As reservas primárias brasileiras, fundamentais para alimentar a indústria de transformação mundial, eram estratégicas no comércio mundial. O capitalismo estadunidense, cujo discurso se baseia no livre mercado, passou a agir para controlar esse processo de competição internacional. A operação Lava Jato é deflagrada. Postagens feitas pela WikiLeaks deixam claro como o Estado Capitalista dos EUA interferiu na política brasileira (Melzer, 2013).

Lula é cogitado para concorrer às eleições presidenciais com projeções de vitória colocando em risco a efetivação do projeto neoliberal. É importante indicar que é nesse contexto que se desencadeia a prática da Lawfare no processo jurídico que culmina com a prisão do ex-presidente Lula. Lawfare não é uma prática que nasce no Brasil com a Operação Lava Jato e com a prisão do ex-presidente. Lawfare é uma operação adotada para consolidar o golpe, realizar a prisão, desencadear o ataque à Petrobras e ao Pré-Sal, destruir a indústria da construção civil, explorar os recursos naturais por parte do capital internacional, entre outros objetivos econômicos e políticos.

A manutenção da estrutura econômica capitalista internacional demandou uma ação jurídico-política por parte do Estado Capitalista brasileiro com apoio da mídia. É nesse movimento histórico que se desenvolve a Lawfare como instrumento de destruição, pelo Estado Capitalista, da economia, da estrutura social e do sistema político.

4.1 A OPERAÇÃO LAVA JATO E SEUS EFEITOS NA ECONOMIA E NA INFRAESTRUTURA BRASILEIRA

A Operação Lava Jato é um exemplo desse processo. Ela não foi motivada por uma ação jurídica. Ela foi a própria ação jurídica resultante de um projeto econômico e político planejado. A Operação Lava Jato não foi uma operação de combate à corrupção, mas a execução de uma parte substantiva um projeto de poder. Documentos, relatórios, artigos e reportagens publicados em jornais e revistas, livros e artigos acadêmicos e

outros materiais, hoje disponíveis, constituem material empírico muito relevante para entender esse movimento que se objetiva na Operação Lava Jato⁵.

Quando se argumenta a favor dos interesses econômicos, políticos e ideológicos como substância da Lawfare, ou seja, quando se argumenta que a Lawfare é um predicado de interesses objetivos específicos, tem-se como referência empírica diferentes casos, entre os quais o que trata da investida contra a indústria do petróleo, gás e construção pesada no Brasil.

Indicadores econômicos, que naturalmente não falam por si mesmos, sugerem que o Golpe contra a Presidente Dilma e o processo que resultou na prisão do Presidente Lula tinham por substrato afastar da cena política essas lideranças e o que elas representam, para tornar possível a viabilização do acesso da assim chamada direita conservadora e da extrema direita ao comando das principais estruturas jurídico-políticas e econômicas.

A instalação da Operação Lava Jato adota a prática da Lawfare, em uma ação combinada entre a Procuradoria da República e a 13^a. Vara Civil. Não obstante todas as narrativas, o objetivo era a destituição da Presidente Dilma, o impedimento da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência e a mudança na gestão do Estado. A partir de uma ação administrativa adotada por todos os governos anteriores e posteriores, aplica-se um Golpe de Estado, que se consumou em 31 de agosto de 2016. Tem início o processo de privatização da Petrobras e a venda do Pré-sal para empresas americanas (Borón, 2020; Calejon, 2022; Feitosa, Cittadino e Liziero, 2020; Martins, 2020; Ramina, 2022, 4 Volumes).

Algumas das mais poderosas empresas do Brasil na área da construção civil, líderes de grandes conglomerados econômicos, sofreram um processo de vertiginosa decadência e desestruturação. Grupos como Odebrecht, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão e OAS venderam seus ativos para o pagamento de credores e entraram com processos de reestruturação da dívida e falência. Não só estas empresas como outras de engenharia foram afetadas o que acabou gerando um elevado desemprego no setor. A causa direta dessa crise diz respeito aos efeitos da Operação Lava Jato.

5 Um conjunto vasto de materiais, processos jurídicos, notícias da mídia, artigos e relatórios se encontra disponível no Centro de Documentação do Museu da Lava Jato: <https://museudalavajato.com.br/>

Como mostra a pesquisa realizada por Pedro Henrique Campos (2019), o PIB brasileiro apresentou recuo de 3,55% em 2015 e de 3,31% em 2016, em um processo de depressão intensa e inédita na história econômica brasileira recente. No centro desta crise está a indústria da construção civil na qual houve um resultado de paralisa dos investimentos estatais como efeito da Lava Jato. As perdas foram estimadas em 187,2 bilhões, ou seja 3,4% do PIB, tendo gerado 1 milhão de desempregados já no primeiro ano.

A economia brasileira teve uma elevação do desemprego de 7 para 14 milhões de pessoas entre 2014 e 2017 e a queda da atividade econômica no segmento da indústria da construção nesse mesmo período foi da ordem de 20,1%. A Operação Lava Jato gerou na economia brasileira perdas de 2% do PIB em 2015 e 2,5% em 2016. As maiores empresas de engenharia do Brasil tiveram em 2016 um faturamento 37% inferior ao de 2015. A receita do segmento de engenharia construção, que era de R\$ 140 bilhões em 2013, foi para R\$ 53 bilhões em 2016.

Além disso, de acordo com Campos (2019), a Operação Lava Jato teve como resultado o rompimento da barreira de proteção que resguardava às empresas brasileiras de engenharia o mercado doméstico de obras e serviços. Toda seletividade criada pelas empreiteiras caiu com a fragilização dessas empresas decorrentes das investigações, punições e exposição pública. A Operação Lava Jato não tratou especificamente de investigar os responsáveis pelas empresas. De forma irresponsável acabou prejudicando as próprias empresas no processo.

A fragilização das empresas foi acompanhada da abertura do país para entrada de companhias vindas do exterior, da aplicação de elevadas multas e de repercussões negativas no exterior com a acusação da formação de uma rede de propinas que se alastrava na dinâmica política de vários países onde essas empresas tinham atividades. Só nos Estados Unidos por exemplo a Odebrecht foi condenada a pagar uma multa de US\$ 2,6 bilhões após o acordo com a justiça americana.

Esse mesmo processo pode ser verificado em diversos ramos do mercado doméstico de engenharia, como da infraestrutura das telecomunicações, das concessões rodoviárias, dos aeroportos e do ramo da eletricidade com compras de ativos por grupos estrangeiros,

como é o caso da Eletrobras e suas subsidiárias, conforme também mostram os estudos do DIEESE (2021). A chegada de empresas estrangeiras após o estrago provocado pela Lava Jato retirou das empresas brasileiras mais de R\$ 50 bilhões em contratos imediatos. A descoberta dos campos da camada Pré-sal na costa brasileira com jazida significativa de óleo transformou o Brasil e uma das 10 maiores reservas do mundo, sendo essa a maior descoberta da indústria mundial do petróleo nos últimos 50 anos.

Com a tecnologia desenvolvida pela Petrobras os poços começam a ser explorados e no final de 2018 o custo da exploração do Pré-sal se deu em torno de us\$ 7,00 o barril, um preço bem abaixo do máximo atingido nesse ano de us\$80 o barril. No final de 2018 o Pré-Sal chegou a ser responsável por 58% de toda produção do petróleo nacional. Segundo a Agência Nacional do Petróleo a produção do óleo no país saltou de 1,83 para 3,23 milhões de barris diários. O Pré-Sal, portanto, passou a ser visado e cobiçado pelas petroleiras internacionais.

Os articuladores do golpe, em um processo planejado, relacionam as empreiteiras com a Petrobras. Documentos do WikiLeaks (Melzer, 2023) revelam que um dos assuntos mais abordados nas mensagens diplomáticas da embaixada norte norte-americana dizia respeito a política brasileira do petróleo, gerando queixas empresas como a Chevron acerca do regime de partilha adotada para o Pré-sal. Dado divulgado pela National Security Agency por Edward Snowden mostram que o governo brasileiro e a Petrobras eram alguns dos organismos mais vigiados pelo sistema de espionagem dos Estados Unidos.

Associação de engenheiros da Petrobras denunciou que pouco após a descoberta do Pré-sal, computadores e equipamentos da estatal brasileira de petróleo foram roubados em um possível caso de espionagem industrial. Como a Petrobras historicamente se caracterizou como uma das principais demandas das empresas brasileiras de engenharia a relação entre a Petrobras e as empreiteiras, como a Odebrecht que teve seu primeiro contrato com a Petrobras em 1953, se tornou um caminho interessante para os objetivos da Operação Lava Jato. O resultado desta operação é que a Petrobras perdeu a sua condição de operadora do Pré-sal e teve um afastamento das empresas brasileiras do setor de engenharia.

Com a redução da industrialização do petróleo a Petrobras ampliou a importação de combustíveis, reduzindo sua produção no Brasil em 2018 a 76% do mercado, contra 90% em 2003. O governo brasileiro, além disso, atrelou a política de preços do petróleo ao preço praticado no mercado internacional, gerando uma forte elevação dos preços internos dos combustíveis e outros derivados do petróleo com repercussão sistêmica nos índices de inflação.

Em uma síntese muito simples, é uma evidência empírica que os efeitos da Operação Lava Jato foram e estão sendo desastrosos para a economia brasileira. Esses efeitos não foram casuais, mas planejados, segundo interesses do capital internacional e de seus apoiadores (claramente identificados na grande mídia brasileira). A Lava Jato provocou o fechamento de 4,4 milhões de empregos e fez o país perder R\$ 172 bilhões em investimentos desde o início da operação, em 2014, conforme estudo conduzido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2021).

O valor que deixou de ser investido equivale a 40 vezes os R\$ 4,3 bilhões que o Ministério Público Federal diz ter recuperado com a operação. Com isso, os cofres públicos deixaram de arrecadar R\$ 47,4 bilhões em impostos, sendo R\$ 20,3 bilhões em contribuições sobre a folha de salários. A pesquisa do DIEESE (2021) aponta que o setor mais atingido foi o da construção civil, que perdeu 1,1 milhão de postos de trabalho.

Os argumentos que fundamentaram a prisão do Presidente Lula foram denominados pelo então Juiz Moro de causas indeterminadas. Mas havia uma causa econômica e politicamente determinada. Os principais alvos Operação Lava Jato: a indústria de petróleo e gás (Petrobras) e a indústria da construção civil pesada não eram os únicos alvos, mas aqueles com poder de provocar a maior crise econômica e política, especialmente pela relação entre a Petrobrás e a Indústria da Construção Pesada. O argumento da corrupção entra no processo da Lawfare como uma narrativa de grande efeito midiático. Nada é casual nesse processo.

Assim, de pronto, a Operação Lava Jato impôs uma paralisia no setor da construção pesada pela retração aguda dos investimentos estatais, enquanto, ao mesmo tempo, o Governo planejava a fragilização da Petrobrás para vendê-la no mercado de

ações. Isso não seria possível, e os golpistas o sabiam perfeitamente, no governo da Presidente Dilma e com a reeleição do Presidente Lula. Os indicadores econômicos e as análises do DIEESE (2021) mostram que entre 2014 e 2017, o setor da Construção Pesada registrou saldo negativo entre contratações e demissões de cerca de 1 milhão de vagas formais (com preponderância na região Sudeste); entre 2014 e 2016, a diferença entre contratações e demissões representaram 21,8% da perda total de postos da população ocupada no período.

Entre 2015 e 2016, por exemplo, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa tiveram queda em suas receitas brutas de, respectivamente, 37%, 31% e 39%. A Odebrecht é o caso mais emblemático: a maior construtora nacional tinha, em 2014, um faturamento bruto de R\$ 107 bilhões, com 168 mil trabalhadores e operações em 27 países. Em 2017 seu faturamento era de R\$ 82 bilhões, com 58 mil trabalhadores e atividades apenas em 14 países. Outros gigantes do setor – Queiroz Galvão, OAS, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa – também tiveram um derretimento de seus ativos financeiros consolidados passando de uma ordem de R\$ 25,77 bilhões em 2014 para aproximadamente R\$ 8,041 bilhões em 2017 (perda de 68,6%).

Muitas empreiteiras, além de serem obrigadas a executar planos de desinvestimentos para adequar-se ao novo cenário com menos projetos e obras, e de arcar com pesados acordos de leniência, também se desfizeram de seus ativos para grupos estrangeiros. As inversões da Petrobrás caíram de 1,97% do PIB em 2013 para 0,73% do PIB em 2017 e de 9,44% do volume total de investimentos para 4,69% no mesmo período. Isso é muita coisa. Essa retração aguda resultou em uma redução dos trabalhadores empregados formalmente ou terceirizados do Sistema Petrobras de quase 260 mil postos de trabalho.

O segmento de petróleo e gás foi a ponta de lança do processo de desestruturação econômica e desmonte da engenharia e infraestrutura do Brasil. A desestruturação desses dois setores contribuiu para o aprofundamento da crise econômica a partir de 2015 e para a desestruturação de alguns dos poucos setores em que o capital nacional era forte e competitivo internacionalmente (DIEESE, 2021).

Outros efeitos foram registrados a partir da Lava Jato, de acordo com a pesquisa do DIEESE (2021).

- I. O PIB brasileiro apresentou recuo de 3,55% em 2015 e de 3,31% em 2016, em um processo de depressão intensa e inédita na história econômica brasileira recente.
- II. O resultado de paralisia dos investimentos estatais como efeito da Lava Jato fez com que a indústria da construção civil tivesse uma perda estimada em 187,2 bilhões, ou seja 3,4% do PIB, com cerca de 1 milhão de desempregados já no primeiro ano.
- III. A economia brasileira teve uma elevação do desemprego de 7 para 14 milhões de pessoas entre 2014 e 2017 e a queda da atividade econômica no segmento da indústria da construção nesse mesmo período foi da ordem de 20,1%.
- IV. A Operação Lava Jato teve como resultado o rompimento da barreira de proteção que resguardava às empresas brasileiras de engenharia o mercado doméstico de obras e serviços. Toda seletividade criada pelas empreiteiras caiu com a fragilização dessas empresas decorrentes das investigações, punições e exposição pública.
- V. A fragilização das empresas foi acompanhada da abertura do país para entrada de companhias vindas do exterior, da aplicação de elevadas multas e de repercussões negativas no exterior com a acusação de corrupção. Só nos Estados Unidos, por exemplo, a Odebrecht foi condenada a pagar uma multa de US\$ 2,6 bilhões após o acordo com a justiça americana.
- VI. Empresas mundiais ocuparam rapidamente os espaços abertos pelo desmonte das empresas nacionais em todas as partes do mundo.
- VII. Esse mesmo processo pode ser verificado em diversos ramos do mercado doméstico de engenharia, como da infraestrutura das telecomunicações, das concessões rodoviárias, dos aeroportos e do ramo da eletricidade com

compras de ativos por grupos estrangeiros, como é o caso da Eletrobras e suas subsidiárias. A chegada de empresas estrangeiras após o estrago provocado pela Lava Jato retirou das empresas brasileiras mais de R\$ 50 bilhões em contratos imediatos.

VIII. A descoberta dos campos da camada Pré-sal na costa brasileira com jazida significativa de óleo transformou o Brasil em uma das 10 maiores reservas do mundo. Com a tecnologia desenvolvida pela Petrobras os poços começam a ser explorados e no final de 2018 o custo da exploração do Pré-sal se deu em torno de US\$ 7,00 o barril, um preço bem abaixo do máximo atingido nesse ano de US\$ 80,00 o barril. No final de 2018 o Pré-Sal chegou a ser responsável por 58% de toda produção do petróleo nacional. Segundo a Agência Nacional do Petróleo a produção do óleo no país saltou de 1,83 para 3,23 milhões de barris diários. O Pré-Sal, portanto, passou a ser visado e cobiçado pelas petroleiras internacionais.

Documentos do WikiLeaks (Melzer, 2023) revelam que um dos assuntos mais abordados nas mensagens diplomáticas da embaixada norte norte-americana dizia respeito a política brasileira do petróleo, gerando queixas de empresas como a Chevron acerca do regime de partilha adotada para o Pré-sal. Dados divulgados pela National Security Agency por Edward Snowden mostram que o governo brasileiro e a Petrobras eram alguns dos organismos mais vigiados pelo sistema de espionagem dos Estados Unidos.

A pesquisa do DIEESE (2021) indica que a Petrobras historicamente é uma das principais demandantes das empresas brasileiras de engenharia. A relação entre a Petrobras e as empreiteiras, como a Odebrecht, por exemplo, teve seu primeiro contrato em 1953. A relação entre a Petrobras e as empreiteiras se tornou um caminho estrategicamente oportunista para os objetivos da Operação Lava Jato.

O resultado desse processo é que a Petrobras perdeu a sua condição de operadora do Pré-sal e reduziu seus contratos com empresas brasileiras do setor de engenharia. A aceleração dos leilões do Pré-sal favoreceu petroleiras estrangeiras. No balanço das cinco primeiras rodadas de leilões a Petrobras ficou com 25% das reservas, as

inglesas Shell e BP com 26,2%, as norte-americanas Exxon Mobil e Chevron com 20% e a chinesas com 9,5%. Isso tampouco é uma mera casualidade, um mero efeito.

A Lava Jato não provocou o fechamento de 4,4 milhões de empregos e não fez o país perder mais de R\$ 170 bilhões em investimentos desde o início da operação, em 2014, como simples efeito da Operação. Quando se observa que o valor que deixou de ser investido na economia brasileira equivale a 40 vezes os R\$ 4,3 bilhões que o Ministério Público Federal diz ter recuperado com a operação; quando se observa que os cofres públicos deixaram de arrecadar R\$ 47,4 bilhões em impostos, sendo R\$ 20,3 bilhões em contribuições sobre a folha de salários, é muito pouco provável que esse seja um mero efeito causal da Lava Jato: de fato foi seu propósito.

Há muito mais questões a serem analisadas, desde os procedimentos da Operação Lava Jato na 13ª. Vara de Justiça em Curitiba, a partir do depoimento do Juiz Eduardo Appio que assumiu a 13ª. Vara no lugar de Sergio Moro (Kotter, 2024), até o movimento de instrumentalização do sistema judiciário pelos responsáveis pela Operação Lava Jato (Nassif, 2024), expondo não apenas essa Operação e seus operadores, como os interesses econômicos, políticos e ideológicos que ela representa. A Operação Lava Jato é uma prática de Lawfare, mas não é um caso único. O teor da Operação Lava Jato e o teor do processo que resultou no golpe parlamentar contra a Presidente Dilma Rousseff, é o mesmo teor de processos ocorridos, por exemplo, na Argentina com a Vice-Presidente Cristina Kirchner e no Equador, com o Vice-Presidente Jorge Glas⁶.

Na operação desencadeada contra a Vice-Presidente Argentina Cristina Kirchner, o Tribunal Oral Federal nº 2 da Argentina anunciou, no início de dezembro de 2022, a decisão, no caso Highway (conhecido como “Causa Vialidad”), de condená-la, juntamente com outros doze réus, a seis anos de prisão e uma inabilitação especial perpétua para o exercício de cargos públicos. A inabilitação para o exercício de cargos

6 No caso específico da Lawfare desencadeada contra Dilma Rouseff e Cristina Fernández de Kirchner, Azar e Motta se referem também à uma violência de gênero. Ver os artigos “Violência de Gênero e Lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner”, de Indiana Rocío Azar (Universidad Nacional de Tres de Febrero, Argentina) e de Luiza Tavares da Motta (Droit du Patrimoine, Université de Poitiers, França), em <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/117>

públicos não é um detalhe, mas uma decisão que tem por referência exatamente a Operação Lava Jato.

Os juízes Andrés Basso, Jorge Gorini e Rodrigo Giménez Uriburu condenaram Cristina Kirchner pelo suposto delito de “administração fraudulenta em detrimento da administração pública”. O que estava em jogo nesse processo era a posição de Kirchner em relação às empresas de engenharia civil argentinas em detrimento de empresas ligadas a grupos políticos de oposição, ou seja, a um conflito intercapitalista⁷.

No caso do Equador⁸, na noite do dia 5 de abril de 2024, o ex-vice-presidente da República do Equador, Jorge Glas, foi violentamente sequestrado por forças de segurança do Governo Equatoriano, que seguiram instruções diretas do presidente Daniel Noboa Azin, quando se encontrava sob o amparo do asilo diplomático na Embaixada do México em Quito. Como vice-presidente do Equador entre 2013 e 2018, Jorge Glas atuou de maneira determinante na recuperação do controle estatal sobre setores estratégicos como hidrocarbonetos, água e fontes energéticas.

Desde o governo de Lenin Moreno (2017-2021) e também durante as administrações de Guillermo Lasso (2021-2023) e Daniel Noboa (2023-2025), Jorge Glas tem sido perseguido, política e judicialmente, de forma reiterada e sistemática. Em 2017, foi acusado de corrupção no caso Odebrecht, com argumentos posteriormente rejeitados pelo próprio incriminador. Todas as acusações foram marcadas por irregularidades e manipulações, além da ausência do devido processo legal. Posteriormente, Glas foi sentenciado no caso Sobornos por incitação ao crime (*influjo psíquico*, segundo o Código Penal do Equador) juntamente com Rafael Correa. O único objetivo de tal sentença foi o de afastá-los do processo eleitoral.

7 <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2022/12/11/cristina-e-vitima-de-lawfare/>

8 Ver, sobre esse caso, o comunicado do coletivo “Veeduría Internacional de Derechos Humanos en el Caso de Jorge Glas”, disponível nas redes sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contrário da concepção contratualista, Marx (1844/2010; 1858/2011; 1867/2013, 1844/2013b) e Marx e Engels (1846/2007; 1845/2011) sustentam o argumento de que a história da sociedade sempre foi a história da luta de classes e que o Estado não é o resultado de um acordo ou de uma coesão social. Mais que isso, a luta de classes fundamental não encerra em si os diferentes e específicos conflitos entre segmentos e frações de classes.

A crítica de Marx e também de Engels (1844/1991; 1878/1979), que toma por referência, em um primeiro momento, a concepção da chamada esquerda hegeliana (Feuerbach, Bruno Bauer, Düring, etc.), constitui a principal contribuição analítica histórica sobre a gênese do Estado.

Sem embargo, sendo o Estado a forma de organização da estrutura social que representa predominantemente os interesses dominantes, mais especificamente, os interesses da classe dominante, sob o modo de produção capitalista o Estado é e somente pode ser um Estado Capitalista. Entretanto, ainda que seja um Estado Capitalista e que atue principalmente no encaminhamento das demandas do capital, o Estado é atravessado pelas contradições inerentes ao modo capitalista de produção, ou seja, pelos interesses específicos dos trabalhadores e dos capitalistas em suas diferentes frações e segmentos.

O conflito fundamental capital-trabalho, enquanto uma formulação de pertença de caráter universal, não expõe todas as disputas concretas e específicas de interesses entre segmentos e frações de classes e entre grupos sociais organizados. O Estado, portanto, não é uma unidade coesa, mas uma forma de organização em que se desenvolvem conflitos de classe (conflitos fundamentais), conflitos intraclasses (entre seus segmentos e suas frações) e extraclasses (entre grupos políticos organizados).

Nesse sentido, os conflitos bélicos e políticos entre estados-nação, não são apenas conflitos entre estados nacionais, mas intercapitais; são conflitos entre interesses de segmentos e frações de classes; entre frações capitalistas de classe, alojadas nas diferentes esferas da produção e da circulação de mercadorias e de capitais; entre

grupos sociais organizados que disputam acomodação política (ativos, parasitários, auxiliares, etc.) na estrutura do sistema de capital e que objetivam acessar fatias dos resultados da acumulação.

O Estado Capitalista, em seu propósito de se constituir em fator de criação e manutenção da coesão em formações sociais específicas, atravessado pelos diferentes interesses em disputa, se apresenta em sua “função geral” como intérprete dos interesses dominantes (Poulantzas, 1975, 1977, 1980). É nessa condição que o Estado não apenas coordena a estrutura social e de produção capitalista, como encampa a ação bélica e a ação política, encampa a guerra híbrida (Streck, 2017), na defesa dos interesses que ele particularmente representa.

É preciso, portanto, se afastar da concepção de que os conflitos políticos e os conflitos bélicos ocorrem unicamente como sendo conflitos de Estado ou entre Estados. Trata-se, principalmente, de conflitos entre capitais, entre interesses específicos de determinadas camadas e frações de classe capitalista, materializados pela ação do Estado. O Estado Capitalista, na realização dos interesses dominantes, atua tanto na operacionalização da guerra bélica tradicional, como também na guerra econômica, política e ideológica, muitas vezes simultaneamente.

Esta ação geopolítica da Lawfare representa os interesses de toda a cadeia produtiva das atividades de produção primária e industriais, de logística, de circulação de mercadorias e de capital, especialmente dos núcleos do desenvolvimento das forças produtivas do capital, e de todo o processo envolvido no sistema de infraestrutura e gestão estratégica para a garantia e a expansão da acumulação de capital.

É necessário buscar os fundamentos dessa ação geopolítica do Estado Capitalista Contemporâneo não em sua forma atual, desenvolvida, mas em sua constituição. Dito de outra forma, é fundamental que se busque os fundamentos materiais históricos sobre como o Estado Capitalista se apresenta em sua função de reprodução do capital, em sua ação econômica, política e ideológica, atuando na prática da Lawfare como uma sua expressão jurídica.

Obviamente, Lawfare não é a substância do capital. Sequer é atributo ou instrumento do capital, mas modo de operação, no plano da superestrutura jurídica, de ações de

garantia da reprodução sócio metabólica do capital em seu processo constitutivo. Em outras palavras, aqui se está falando da competição intercapitalista, mas ao mesmo tempo de uma luta do capital em seu movimento sociometabólico, das ações do Estado capitalista e dos interesses do capital visando a garantia do seu processo de acumulação ampliada e de sua expansão.

Lawfare não é uma guerra jurídica e midiática, mas a expressão, no plano jurídico, de uma guerra econômica, política e ideológica perpetrada pelo Estado Capitalista em torno da realização de interesses objetivos específicos de determinadas frações de classe no âmbito do sistema de capital global, ou seja, no âmbito da competição internacional intercapitalista.

6. BIBLIOGRAFIA REFERIDA

- BORÓN, Paula Klachko Atilio et alii. América Latina na Encruzilhada: Lawfare, golpes e luta de classes. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.
- BRESSES PEREIRA, Luiz Carlos. A crise financeira de 2008. Revista de Economia Política, vol. 29, nº 1 (113), pp. 133-149, janeiro-março/2009.
- CALEJON, Cesar. Sobre Perdas e Danos: Negacionismo, Lawfare e Neofascismo no Brasil. Curitiba: Kotter Editorial, 2022.
- CAMPOS, P. H. P. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. Mediações - Revista de Ciências Sociais, v. 24, p. 127-153, 2019.
- CHASIN, J. Marx: A Determinação Ontonegativa da Politicidade. São Paulo. ANPUH. XVII Simpósio Nacional de História, 1993. Verinotio Revista on-line, no. 15, Ano VIII, ago. 2012.
- CHASIN, J. Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.
- DIEESE. Implicações Econômicas Intersetoriais da Operação Lava Jato. São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>

- DUNLAP, Charles. *Lawfare: A New Face of Conflict*. Army University Press, 2001.
- ENDERLE, Rubens. Apresentação. In: MARX (2013b).
- ENGELS, F. *Anti-Dühring* (1878). *Anti-Dühring: filosofia, economia política e socialismo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- ENGELS, F. *Der Ursprung der Familie, des Staates und des Privateigentums* (1844). *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Bertrand, 1991.
- ESPINOSA, Baruch de. *Pensamentos metafísicos (e outros escritos)*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- FARIA, José Henrique de. *Gestão Participativa: Relações de Poder e de Trabalho nas Organizações*. São Paulo: Atlas, 2009.
- FARIA, José Henrique de. *Introdução à Epistemologia: as dimensões do Ato Epistemológico*. Jundiaí: Paco Editorial, 2022.
- FARIA, José Henrique de. *Poder, Controle e Gestão*. Curitiba: Juruá, 2017.
- FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; Cittadino Gisele; Liziero, Leonam. Orgs. *Lawfare: O Calvario da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.
- FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. *Descaminhos do Lawfare na realidade recente do Brasil*. Disponível em <https://jornalggn.com.br/artigos/descaminhos-do-lawfare-na-realidade-recente-do-brasil-por-maria-luiza-a-m-feitosa/> 11 de setembro de 2021.
- FELTON, A.; Reinhart, C. (Ed.) *The first global financial crisis of the 21st Century*. London: VoxEU.org, 2008.
- FRANKEL, Marvin E.; Naftalis, Gary P. *The Grand Jury: An Institution on Trial*. Miami: Hill & Wang, 1977.
- HEGEL, G. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts* (1820). *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora 34, 2022. Tradução do Marcos Lutz Muller.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Petrópolis: Vozes, 2016.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- KOTTER, Salvio. *Tudo por Dinheiro: a ganância da Lava Jato segundo Eduardo Appio*. Curitiba: Kotter Editorial, 2024.

- LOCKE, John. Ensaio Acerca do Intelecto Humano. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MARTINS JUNIOR, Osmar Pires. Org. Lawfare em Debate. Goiânia: Editora Kelps, 2020.
- MARTINS, Cristiano Zanin; Martins, Valeska Teixeira; Valim, Rafael. Lawfare: uma introdução. Contracorrente: São Paulo, 2019.
- MARX, K. Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie (1867). O Capital: Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de Rubens Enderle.
- MARX, Karl. Grundrisse der Kritik der Politischen Ökonomie (1858). Grundrisse. São Paulo: Boitempo, 2011. Tradução de Mario Duayer e Nélío Schneider.
- MARX, Karl. Miséria da Filosofia. Lisboa: Estampa, 1978.
- MARX, Karl. Ökonomisch-philosophischen Manuskripte (1844). Manuscritos Econômicos Filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie. Deutsch-Französische Jahrbücher (1844). Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2013b. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus.
- MARX, Karl; Engels, F. Die deutsche Ideologie (1846). A ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. Tradução de Rubens Enderle, Nélío Schneider e Luciano Cavini Martorano.
- MARX, Karl; Engels, F. Die Heilige Familie (1845). A Sagrada Família ou Crítica da Crítica Crítica: contra Bruno Bauer e consortes. São Paulo: Boitempo, 2011. Tradução de Marcelo Backes.
- MELZER, Nils. O Processo: caso Assange. Curitiba: Kotter, 2023.
- MÉSZÁROS, István. Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2002.
- NASSIF, Luis. A Conspiração Lava Jato: o jogo político que comprometeu o futuro do País. Avaré: Contracorrente, 2024.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- POULANTZAS, N. As classes sociais no capitalismo hoje. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- POULANTZAS, N. O Estado, o poder, o socialismo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- POULANTZAS, N. Poder político e classes sociais. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

- RAMINA, Larissa. Org. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Ithala, 2022. Coleção Mulheres no Direito Internacional. Volume 1.
- RAMINA, Larissa. Org. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Ithala, 2022. Coleção Mulheres no Direito Internacional. Volume 2.
- RAMINA, Larissa. Org. Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Ithala, 2022. Coleção Mulheres no Direito Internacional. Volume 3.
- RAMINA, Larissa. Org. Lawfare: Guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Ithala, 2022. Coleção Mulheres no Direito Internacional. Volume 4.
- RAMINA, Larissa. Org. Lawfare: guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Ithala, 2022. Coleção Mulheres no Direito Internacional. Volume 5.
- RAMINA, Larissa; Souza, Lucas Silva de. Orgs. Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina. Curitiba: GRD, 2022. Coleção Mulheres no Direito Internacional. Volume 6.
- ROMANO, Silvina. Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2019.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; Tavares Natália Lucero Frias. Ed. Lawfare Brasileiro. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. Enciclopédia do golpe, vol. 1. Bauru: Canal 6, 2017.
- TIRADO, Arantxa. El Lawfare: golpes de Estado en nombre de la ley. Madrid: Ediciones Akal, 2021.
- VALVERDE, A. J. R. Filosofia & Psicanálise: humor + riso + chiste. In: Gundin, W. (org.). Teoria Geral do Direito, do Estado e dos Sistemas Jurídicos: homenagem ao professor Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2025, v. 1, pp. 17-248.
- VALVERDE, A. J. R. Humanismo cívico: studia humanitatis e vita civilis. In: Jelson Oliveifra; Grégori de Souza. (Org.). Formas de vida: humana, extra-humana e pós-humana. Curitiba: Kotter Editorial, 2024, vol. 1, pp. 1-269.
- VALVERDE, A. J. R. Guerra e Cultura da Paz: se vis pacem para bellum?. In: Valverde, A. J. R.; Valderio, F.; Carvalho, H. B. A. de; Branco, J. C.; BERNARDO, L. M. A. V. (org.).

Ética, Política, Razão e Religião: Festschrift em homenagem a Marcelo Perine. São Paulo: Educ, 2024b, vol. 1, pp. 1-542.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Caamaño, Cristina; Weis, Valeria Vegh. Bem-vindos ao Lawfare! manual de passos básicos para demolir o direito penal São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.